

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2014, do Senador Delcídio do Amaral, que *altera a Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, para prever a livre comercialização de energia elétrica por consumidores elegíveis atendidos em qualquer tensão.*

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 239, de 2014, de autoria do Senador Delcídio do Amaral, que *altera a Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, para prever a livre comercialização de energia elétrica por consumidores elegíveis atendidos em qualquer tensão.*

A proposição foi inicialmente despachada à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle que, em 22 de setembro de 2015, aprovou parecer favorável do Senador Aloysio Nunes Ferreira à proposição. Agora o PLS será analisado em decisão terminativa por esta Comissão de Serviços de Infraestrutura.

O PLS nº 239, de 2014, tem como objetivo prever a livre comercialização de energia elétrica por consumidores elegíveis atendidos em qualquer tensão e é composto por dois artigos.

O art. 1º altera o *caput* e o parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995, para excluir a obrigatoriedade de que os consumidores com carga igual ou maior que 3.000 kw e que se conectaram ao sistema elétrico antes de julho de 1995 tenham de ser atendidos por tensão igual ou superior a 69 kV para poderem se tornar consumidores livres.

Por fim, o art. 2º traz a cláusula de vigência, que é a data da publicação da Lei.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 239, de 2014.

II – ANÁLISE

Como esta Comissão tem a incumbência de pronunciar-se de forma terminativa sobre o projeto, faz-se necessária a verificação de sua constitucionalidade. Legislar sobre energia é competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Carta Magna. A matéria também se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da CF. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Como compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre o mérito do presente projeto de lei, a proposição não apresenta vício de regimentalidade. A técnica legislativa empregada observa os ditames da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e juridicidade do projeto.

Segundo o *caput* do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995, os consumidores livres com carga igual ou maior que 10.000kW, que já estavam conectados ao sistema elétrico antes da entrada em vigor da Lei, só podem exercer a opção de contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia, se estiverem atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV. O § 2º do mesmo artigo concede essa opção para os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, a partir de julho de 2000, mas mantém a restrição de tensão igual ou superior a 69 kV.

Em contrapartida, o art. 16 da mesma Lei não prevê qualquer restrição de nível de tensão para os consumidores que se conectarem após a entrada em vigor da Lei, a saber, 7 de julho de 1995. Como ressalta o autor da proposição, por uma questão de isonomia, todos os consumidores com carga maior ou igual a 3.000 kW devem receber tratamento igual.

De fato, não há razão que justifique essa assimetria no tratamento de concessionários que se conectaram à rede antes de 7 de julho de 1995 e aqueles que se conectaram após essa data.

No mérito, portanto, a proposição, ao eliminar essa diferenciação de tratamento, corrige injustiças e também fortalece a concorrência no setor, permitindo que todos os consumidores com carga maior ou igual a 3.000 kW escolham livremente seu fornecedor de energia. Essa livre contratação da energia, por sua vez, contribuirá para aumentar a eficiência na oferta e no consumo de energia.

III – VOTO

Diante do exposto, nos pronunciamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2014, e votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator